



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-18.2020.8.27.2735/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ANTONIO BARBOSA REIS (AUTOR)

ADVOGADO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)

APELADO: CONTESE CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES -EPP (RÉU)

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e a parte dispensa o recolhimento do preparo recursal. Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do apelo.

Na origem, o requerente ingressou com a ação em epígrafe alegando a ocorrência de cobrança em sua conta bancária de parcelas referentes a seguro de vida, o qual, segundo afirma, não contratou, intentando além do reconhecimento deste fato, obter indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O magistrado *a quo*, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (evento 09), fundamentando que “**se o interessado não busca administrativamente aquilo que deseja obter, não há, em tese, a necessária pretensão resistida, pois não se provou a oposição à sua pretensão, de sorte que não surge a necessidade/utilidade de provocar o Judiciário(...)**”.

Pois bem. Da análise dos autos de origem e das razões expendidas pelo apelante, verifico que razão lhe assiste.

É cediço que o acesso ao Poder Judiciário, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição), ressalvada algumas exceções, independe do prévio esgotamento das vias administrativas, de sorte que, para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica não há necessidade de seu prévio esgotamento, pois, do contrário, estar-se-ia vulnerando a citada norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça.

Sobre o tema, cito o ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial (...).” (in Direito Constitucional, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 78).

Nesse sentido, confira-se entendimento recente proferido por esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. O acesso ao Poder Judiciário, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição), ressalvada algumas exceções, independe do prévio esgotamento das vias administrativas, de sorte que, para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica não há necessidade de seu prévio esgotamento, pois, do contrário, estar-se-ia vulnerando a citada norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça. 2. Recurso a que se dá provimento para cassar a sentença recorrida e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Comarca de origem para regular processamento do feito. (TJ/TO Apelação Cível 0002670-29.2020.827.2735. Relator Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Julgado em 01/03/2021). (G.n).

Assim, verificando que a parte requerente necessitou socorrer-se ao judiciário para busca de seu direito, verifica-se este meio como hábil, não havendo se falar em falta de interesse processual.

Desta feita, outro caminho não há, senão reconhecer a existência de nulidade no julgamento a macular a sentença recorrida, ensejando assim a desconstituição do julgamento proferido no primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso manejado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **400931v2** e do código CRC **f4912ac8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 6/11/2021, às 13:55:46

0002522-18.2020.8.27.2735

400931 .V2